

 Jusconc

EXTENSIVO

Magistratura
FEDERAL

 TURMA 2026**Direito Civil**

LINDB

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. FONTES DO DIREITO	5
2.1 FONTES FORMAIS DO DIREITO NA LINDB (ART. 4º):.....	6
3. VIGÊNCIA DAS NORMAS	21
4. OBRIGATORIEDADE DA NORMA	25
5. INTEGRAÇÃO DAS NORMAS	26
6. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS	27
7. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO	28
8. APLICAÇÃO DA LEI NO ESPAÇO	32
9. ANTINOMIAS	39
10. NORMAS SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA E EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	40
11. PARA APROFUNDAR	47

1. INTRODUÇÃO

Pessoal, vamos dar início ao nosso estudo da ampla disciplina de Direito Civil, começando pela LINDB.

Neste material, você encontrará a profundidade necessária para gabaritar **todas** as questões sobre o tema nos concursos públicos da magistratura (seja em provas objetivas, discursivas ou orais), sem perder a objetividade que o estudo para concursos demanda.

À título de informação, desde 2022, a cobrança do tema (LINDB) dentro da disciplina de Direito Civil foi bem discreta. No entanto, como se trata de uma norma basilar para entender o âmbito privado do Direito como um todo, é necessário compreender bem o diploma.

Especificamente em relação às disposições sobre sentenças estrangeiras, rememoro que o Direito Internacional Privado é disciplina autônoma nos concursos de magistratura federal, razão pela qual demanda um estudo direcionado.

Feitos esses breves esclarecimentos, **vamos em frente!**



A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), instituída pelo Decreto-Lei nº 4.657/1942, é frequentemente denominada “lei das leis” (*lex legum*), “metanorma” ou “norma sobre as normas”. Trata-se de uma norma de **sobredireito ou superdireito**, ou seja, um diploma legal cujo objetivo é regulamentar a elaboração, interpretação, vigência e aplicação das demais normas jurídicas.

Em outras palavras, a LINDB estabelece diretrizes gerais sobre como as leis devem ser aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário de um apêndice do Código Civil, a LINDB possui conteúdo autônomo, de interesse da Teoria Geral do Direito e aplicável a todos os ramos do Direito. Por esse motivo, a antiga denominação *Lei de Introdução ao Código Civil (LICC)* foi alterada em 2010, pela Lei nº 12.376/10, para *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*, esclarecendo seu caráter multidisciplinar e abrangente.

A LINDB tem por **objeto** a própria **norma jurídica** - suas fontes, sua aplicação e integração - em vez de disciplinar diretamente relações entre pessoas. Suas disposições operam como normas gerais de interpretação e aplicação das leis, fornecendo parâmetros acerca de vigência, obrigatoriedade,

interpretação e integração das normas, bem como regras de direito intertemporal (conflito de leis no tempo) e de direito internacional privado (conflito de leis no espaço).

Aplica-se transversalmente a todos os ramos do Direito, salvo se a legislação específica dispuser de forma diversa. Inclusive, no que tange ao **Direito Internacional Privado**, a LINDB funciona como o estatuto brasileiro de solução de conflitos de leis (Estatuto do Direito Internacional Privado), definindo, por exemplo, em quais situações deve-se aplicar a lei local ou a lei estrangeira a um caso com conexão internacional.

Quanto à **estrutura**, a LINDB está organizada em temas que refletem suas principais funções normativas:

<p>Vigência das normas (arts. 1º e 2º)</p> <p>Dispõem sobre o início da obrigatoriedade das leis, incluindo prazos de <i>vacatio legis</i> e critérios de vigência no território nacional e no exterior.</p>	<p>Obrigatoriedade e eficácia das leis (art. 3º)</p> <p>Consagra a máxima de que <i>ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece</i>, estabelecendo a obrigatoriedade geral das normas vigentes.</p>	<p>Integração das normas (art. 4º)</p> <p>Prevê formas de suprir <i>lacunas</i> ou omissões da lei, autorizando o uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de Direito para interpretar o ordenamento nos casos não previstos em lei.</p>	<p>Interpretação das normas (art. 5º)</p> <p>Orienta que na aplicação da lei o intérprete deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, enunciando diretriz hermenêutica fundamental.</p>
<p>Aplicação da lei no tempo (art. 6º)</p> <p>Estabelece a regra do <i>tempus regit actum</i> (a lei do tempo rege o ato), ou seja, a lei nova tem efeito imediato e geral, respeitando, contudo, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a</p>	<p>Aplicação da lei no espaço (arts. 7º a 19)</p> <p>Contêm as normas de Direito Internacional Privado, determinando a lei aplicável a situações envolvendo conexão entre ordenamentos jurídicos (por exemplo, dispõe que a <i>lei do</i></p>	<p>Normas sobre segurança jurídica e eficiência (arts. 20 a 30)</p> <p>Inseridas pela Lei nº 13.655/2018, introduzem diretrizes modernas para a aplicação do direito público. Esses artigos</p>	

<p>coisa julgada, em conformidade com a Constituição Federal (art. 5º, XXXVI). Essa norma de direito intertemporal busca dar segurança jurídica nas transições legislativas.</p>	<p><i>domicílio do falecido rege a sucessão causa mortis</i> que os <i>bens se regem pela lei do país onde estão situados</i>, dentre outras regras). Esses dispositivos resolvem conflitos de leis entre países e fixam critérios de competência internacional.</p>	<p>visam aprimorar a segurança jurídica na criação e aplicação de normas.</p>
--	--	---

Em suma, a LINDB ocupa um papel fundamental no sistema jurídico brasileiro por orientar a aplicação das leis em geral. É graças a ela que se definem noções básicas como *quando* uma lei começa e deixa de vigorar, *como* preencher suas lacunas, *como* conciliá-la com outras normas no tempo e no espaço, e *como* interpretá-la de acordo com valores sociais.

Conhecer a LINDB é conhecer as “regras do jogo” do ordenamento jurídico, o que explica sua alcunha de *lei das leis* e a recorrente cobrança de seus dispositivos em concursos públicos.

Por fim, vale registrar que, além da LINDB, existe também a **Lei Complementar nº 95/1998**, que disciplina a **elaboração, redação, alteração e consolidação das leis**. Trata-se de norma voltada à técnica legislativa, complementando a LINDB ao estabelecer regras formais para a produção normativa no Brasil.

2. FONTES DO DIREITO

As **fontes do direito** são, em sentido metafórico, os **elementos de origem** ou surgimento das normas jurídicas - aquilo de onde “brota” o direito positivo.

Em termos gerais, o estudo das fontes busca identificar de onde vem o direito e como ele se manifesta. Há diferentes concepções: por exemplo, Hans Kelsen relacionava “fonte do Direito” ao fundamento de validade do ordenamento jurídico. Já a concepção clássica adota a distinção entre **fontes materiais** e **fontes formais**.

As **fontes materiais** (também chamadas de reais) dizem respeito ao conteúdo e aos fatores de produção do direito - os **fatores sociais, políticos, econômicos, culturais e éticos** que impulsionam

o legislador a criar determinadas normas. Em outras palavras, fonte material é **a origem substancial da norma**, como os fatos e reivindicações da sociedade que levam à edição de uma lei.

Já as **fontes formais** referem-se à forma de manifestação do direito, isto é, aos meios pelos quais as normas jurídicas se exteriorizam validamente no ordenamento.



A **mobilização social de um grupo pela proteção de certos direitos é fonte material**; já a **lei aprovada pelo Legislativo em decorrência dessa pressão é fonte formal** que positivou aquela demanda social.

Importante destacar que Miguel Reale criticava o uso indiscriminado dessa dicotomia, defendendo que a expressão “fontes do direito” deveria ser reservada apenas aos **processos de produção de normas jurídicas**, evitando confundir origem sociológica e forma jurídica.

Vale mencionar ainda posicionamentos específicos de alguns autores de destaque: **Clóvis Beviláqua**, por exemplo, definia **lei** como “*uma regra geral que, emanando de autoridade competente, é imposta coativamente à obediência de todos*”, enfatizando seu caráter imperativo e geral. **Maria Helena Diniz**, importante jurista brasileira, segue uma linha tradicional de classificar as fontes em diretas (lei e costume) e indiretas (doutrina e jurisprudência), mas vai além ao sugerir que entendimentos doutrinários e jurisprudenciais consolidados poderiam ser vistos como parte integrante dos costumes, ou seja, se a comunidade jurídica adota reiteradamente certa interpretação, isso se incorporaria ao *uso jurídico* aceito, equiparando-se a fonte formal desde que haja reconhecimento geral de sua obrigatoriedade.

Esses diferentes enfoques evidenciam que, embora haja consenso sobre a supremacia da lei escrita, existe debate quanto ao reconhecimento e à classificação de fontes secundárias no nosso ordenamento.

**DICA DO PROFESSOR**

Para fins de concurso, você não precisa se preocupar em decorar o que cada doutrinador pensa. Em regra, basta ter uma boa noção da distinção entre fontes formais e materiais.

2.1 Fontes Formais do Direito na LINDB (art. 4º):**LINDB**

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** estabelece regras sobre a aplicação e integração das normas jurídicas. O **art. 4º da LINDB** dispõe que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.¹

Desse modo, a própria legislação reconhece explicitamente certos elementos como fontes subsidiárias para suprir **lacunas** do ordenamento.



A previsão da **LINDB** é **geral**, mas há **previsões específicas** em leis avulsas que, por serem especiais, serão aplicadas com primazia em determinados temas. O art. 4º da LINDB, por exemplo, **não** se aplica ao Direito Tributário:

CTN

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

Outro ponto que é importantíssimo: **integrar a lei** significa **suplantar suas lacunas**. “Integrar” não é sinônimo de interpretar (descobrir o alcance da norma).

A seguir, examinamos cada uma dessas fontes formais, bem como a **lei** (fonte principal que, embora não mencionada no art. 4º – justamente porque a norma supre apenas as omissões da lei –, precisa ser tratada aqui por sua importância central).

¹ A doutrina clássica entende que esse rol é taxativo e disposto em ordem preferencial. Ou seja: como métodos de integração do Direito, aplica-se primeiro a analogia, depois os costumes e, por fim, os princípios gerais do Direito. Essa é a posição adotada pela banca CEBRASPE. Entretanto, há vozes na doutrina moderna que defendem que essa ordem nem sempre será preferencial. Uma dica: a ordem é alfabética (A-C-P)!

É importante destacar que nossa abordagem busca a profundidade necessária para que você compreenda o tema de forma completa e sólida. Não queremos que sua preparação seja superficial ou baseada em mera memorização.

**DICA DO PROFESSOR**

Aqui na **Jusconc**, a qualidade na formação dos nossos alunos é **prioridade**. O conteúdo que você verá a seguir, embora introdutório e, à primeira vista, pareça simples, foi elaborado com todo o cuidado para reunir as informações essenciais ao tema, mantendo o nível de profundidade exigido em todas as fases dos concursos para a magistratura, sem perder a objetividade e o foco prático do estudo. Dificilmente você encontrará uma abordagem tão completa desses assuntos em materiais PDF ou até mesmo em livros (e, se encontrar, nos avise, pois melhoraremos ainda mais). Aproveite esta oportunidade para construir uma base verdadeiramente consistente.

Dito isso, vamos lá!

▪ **Lei (legislação):**

A **lei** – entendida em sentido amplo como toda norma jurídica escrita emanada de autoridade competente – é a *principal fonte formal* do direito brasileiro. Em essência, a lei é a forma primária de expressão do direito: possui caráter **imperativo e geral**, emanando do Estado e impondo-se coativamente a todos os destinatários.

Quando existente uma lei aplicável ao caso concreto, ela deve ser observada de forma imediata (princípio da *subsunção* da hipótese fática à norma jurídica). A lei, como fonte principal, apresenta características como **generalidade** (dirige-se a todos os indivíduos ou a uma classe genericamente considerada, não a sujeitos determinados), **obrigatoriedade** ou **imperatividade** (impõe deveres e confere direitos de forma vinculante), **permanência** (vigora até ser revogada por outra lei ou perder eficácia) e **legitimidade de origem** (provém de autoridade competente, seguindo o processo legislativo previsto).

Também se costuma distinguir entre leis de natureza **cogente** (normas imperativas, de ordem pública, que não podem ser afastadas pela vontade dos particulares) e leis **dispositivas** ou supletivas (normas de ordem privada, que podem ser derogadas pelas partes e só incidem na falta de previsão diversa, suprindo o silêncio das vontades).

Em nosso sistema jurídico de inspiração preponderante no *civil law*, a lei escrita ocupa o topo da hierarquia das fontes: **caso haja uma lei vigente e pertinente, ela prevalece sobre quaisquer costumes ou entendimentos contrários** (princípio da supremacia da lei). A importância da lei como fonte imediata é reforçada em campos como o Direito Penal e o Direito Administrativo pelo **princípio da legalidade**, segundo o qual somente a lei em sentido formal pode criar obrigações, proibições ou definir crimes e sanções.

Em resumo, a lei é o fundamento primeiro de qualquer decisão jurídica; somente na ausência dela é que o aplicador recorrerá a outras fontes integrativas.

- **Costumes:**

Os **costumes jurídicos** consistem em práticas reiteradas e constantes, observadas com a convicção de obrigatoriedade pela comunidade jurídica. São, portanto, usos sociais que, pelo hábito prolongado e aceitação geral, adquirem força normativa em determinado grupo ou sociedade. Para que um costume seja reconhecido como fonte do direito, doutrina e jurisprudência indicam dois **requisitos fundamentais**:

(a) um elemento **objetivo**, que é justamente a **repetição constante** de um comportamento (o *usus*), ao longo do tempo; e

(b) um elemento **subjetivo**, que é a ***opinio juris sive necessitatis***, ou seja, a convicção social de que tal prática é juridicamente obrigatória, mais do que um mero hábito ou convenção social. Essa percepção coletiva de obrigatoriedade é o que distingue o verdadeiro costume jurídico de simples costumes sociais ou morais.

Em resumo: repetição constante de um comportamento + a convicção das pessoas/entidades de que essa prática é obrigatória².



² Como você verá na disciplina de **Direito Internacional**, o costume internacional, como relevante fonte do direito internacional, corresponde a uma prática uniforme e constante dos Estados, reiterada de forma intensa ou usualmente por longos períodos; e é também necessário que seja possível deduzir, com base no comportamento dos Estados, que estes reconhecem que têm um dever jurídico de agir nesse sentido (*opinio iuris*), não sendo uma mera tradição protocolar ou cortesia que corresponda aos seus interesses.

Imagine que, em uma pequena cidade, os comerciantes sempre fecham as portas ao meio-dia para o almoço, e ninguém realiza negócios nesse horário há muitos anos. Essa prática se repete diariamente, de forma constante e uniforme (elemento objetivo: o hábito repetido). Com o tempo, as pessoas passam a acreditar que é “obrigatório” respeitar esse intervalo, e que abrir o comércio ao meio-dia seria até desrespeitoso com os demais (elemento subjetivo: convicção de que essa prática é obrigatória). Nesse caso, não é apenas um costume social, mas um costume com força jurídica local, pois a própria comunidade entende que há uma regra implícita que deve ser observada por todos, ainda que não esteja escrita em lei.

No sistema brasileiro, os costumes são tradicionalmente considerados **fonte formal indireta ou subsidiária**, significando que seu papel é sobretudo o de **complementar a lei**. O art. 4º da LINDB confirma isso ao listar os costumes como um dos critérios de decisão na falta de lei. Convém esclarecer as **espécies de costumes** em relação à lei, com termos do latim utilizados pela doutrina (e presentes em provas de concurso):

- ➔ **Costume *secundum legem***: é o costume “segundo a lei”, aquele que está de acordo com a legislação vigente ou é por ela referenciado. Nesses casos, os costumes são determinados na lei. Ou seja, a sua utilização vem expressa na própria lei, a exemplo dos arts. 1297, §1º, 596, 615 e 569 do CC (*Art. 569: O locatário é obrigado: II - a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar*). Nessa espécie, o próprio ordenamento jurídico diz que o juiz deve julgar pelos costumes naqueles casos determinados. Assim, não são hipóteses de lacunas no sistema. Nesses casos, portanto, não há integração, mas sim **subsunção**.
- ➔ **Costume *praeter legem***: é o costume “ao lado da lei”, ou fora da lei em sentido de supletividade - aplicado na ausência de lei regulamentando determinado caso. Ao contrário do costume *secundum legem*, não foram previstos em lei, sendo utilizados para **preencher lacunas**. Ou seja, o costume praeter legem supre uma lacuna: diante de uma situação não contemplada em nenhuma norma escrita, uma prática aceita e consolidada pode fornecer a solução. Essa é a figura central aludida no art. 4º da LINDB: se a lei for omissa e não houver regra análoga aplicável, podem-se usar os costumes para decidir.
- ➔ **Costume *contra legem***: é o costume “contra a lei”, aquele que se opõe a uma norma escrita vigente, contrariando-a. Em regra, **não se admite costume contra legem no direito brasileiro**, pois isso significaria permitir que uma prática social derogasse ou revogasse

tacitamente uma lei formal válida. Maria Helena Diniz a admite em casos excepcionais, como o de desajuste entre a realidade dos fatos e o comando normativo, desde que fundada na justiça.

O **princípio da legalidade e a segurança jurídica impedem que um uso costumeiro contrário à lei prevaleça sobre esta**. Assim, se houver um texto legal disciplinando a matéria, um hábito social conflitante *não tem validade jurídica* e não pode ser invocado legitimamente. Alguns autores clássicos até discutiam a possibilidade de, em casos excepcionais, um costume contra legem triunfar – por exemplo, quando uma lei se torna amplamente descumprida e cai em desuso, poder-se-ia cogitar de “**desuetudo**”, ou seja, a não aplicação da lei em virtude do desuso.

Clóvis Beviláqua chegou a mencionar que, em situações de total divórcio entre a lei e a realidade social, as “forças vivas da nação” acabam por ignorar a lei escrita, ressuscitando o costume como expressão do direito vivo daquela época. Contudo, essa ideia é mais sociológica do que jurídica: do ponto de vista do ordenamento vigente, prevalece o entendimento de que **o costume contra legem não é fonte reconhecida**. Se a lei é inaplicada e indesejada socialmente, cabe ao legislador modificá-la ou revogá-la, não ao julgador substituí-la por um uso contrário. Em suma, **costumes válidos** são apenas os que complementam a lei ou preenchem seus vazios (*secundum* ou *praeter legem*), nunca os que a contraditam frontalmente.

Em termos práticos, os costumes desempenham papel importante em diversos ramos: no Direito Civil, por exemplo, várias regras sobre contratos, família e sucessões remetem a *usos e costumes* para resolver casos não previstos ou aclarar obrigações; no Direito Penal, também se costuma rechaçar qualquer costume contra legem (ex.: *nullum crimen sine lege* veda incriminar condutas por costume).

▪ Princípios Gerais do Direito

Os **princípios gerais do direito** figuram, ao lado da analogia e dos costumes, no art. 4º da LINDB como critério para decisão quando há omissão legislativa.

No entanto, há bastante discussão doutrinária sobre o que exatamente se entende por “princípios gerais de direito”. De modo amplo, podemos defini-los como **preceitos fundamentais, verdadeiros alicerces lógicos e éticos que informam todo o ordenamento jurídico**, ainda que não estejam explicitados em uma regra concreta.

São ideias diretivas que refletem valores sociais e estruturas básicas da ordem jurídica, servindo de norte interpretativo e integrativo. Maria Helena Diniz descreve os princípios gerais como **cânones não escritos explicitamente pelo legislador, mas ínsitos, de forma imanente, no ordenamento**. Já Nelson Nery Jr. enfatiza o papel dos princípios como regras de conduta não positivadas expressamente, mas que orientam o juiz na aplicação e interpretação do direito.

**Exemplo**

Exemplos de **princípios gerais** frequentemente citados incluem máximas como “ninguém deve enriquecer ilícitamente às custas alheias”, “ninguém pode valer-se da própria torpeza” (ninguém pode se beneficiar da própria conduta ilícita), “o que é nulo não produz efeito”, “a boa-fé se presume, a má-fé deve ser provada”, entre outros preceitos que não estão literalmente codificados, mas são largamente reconhecidos como fundamentos do sistema.

Muitos desses princípios gerais acabaram, inclusive, incorporados explicitamente em legislações modernas (por exemplo, o princípio da boa-fé objetiva nos contratos, o princípio do enriquecimento sem causa no CC/2002, etc.).

Na prática da integração, quando um caso não encontra disciplina em lei nem pode ser solucionado por analogia ou costume, o juiz recorrerá aos princípios gerais do direito para **fundamentar sua decisão**. Por meio deles, busca-se **evitar** o *non liquet* (ou seja, a *não decisão* por falta de norma, formalmente previsto no art. 140 do CPC), extraindo do arcabouço jurídico uma norma geral que ilumine o caso omissor.

É importante que você saiba, ainda, a diferenciação entre princípios fundamentais/institucionais e princípios gerais/informativos:

Princípios fundamentais x princípios gerais

Os princípios podem ser divididos em dois grandes grupos: os **princípios fundamentais** (também chamados de institucionais) e os **princípios gerais** (ou informativos).

Os **princípios fundamentais** representam as escolhas de valor do próprio sistema jurídico, isto é, aquilo que o ordenamento considera essencial. Exemplos são a dignidade da pessoa humana, a legalidade, a boa-fé e a igualdade. Esses princípios possuem força normativa, ou seja, têm caráter obrigatório e produzem efeitos jurídicos concretos. São verdadeiras

normas, que podem ser aplicadas diretamente pelos juízes, servindo de fundamento para decisões.

Já os **princípios gerais** ou informativos têm um papel diferente. Eles são universais e funcionam como **orientações** para o intérprete, ajudando a preencher lacunas ou a resolver empates quando o sistema não oferece uma solução clara. Por isso, **não possuem força normativa própria**. Servem apenas como diretriz auxiliar, e não como mandamento obrigatório.

Com essa distinção em mente, é importante interpretar corretamente o art. 4º da LINDB. Quando o dispositivo diz “quando a lei for omissa”, devemos compreender de forma mais ampla: na verdade, o correto seria dizer “quando a norma jurídica for omissa”, já que **a norma jurídica pode ser tanto uma regra quanto um princípio**.

**Exemplo**

Pense, por exemplo, em um caso em que a lei não prevê expressamente uma situação de proteção a pessoas em uniões homoafetivas. Durante muito tempo, não havia regra legal específica sobre o tema, mas existia o **princípio fundamental da dignidade da pessoa humana** e o **princípio da igualdade**, ambos previstos na Constituição. Mesmo sem lei expressa, os tribunais puderam decidir com base nesses princípios. Ou seja, a “norma jurídica” não estava omissa, porque havia princípios fundamentais capazes de orientar a decisão.

**Exemplo**

Por outro lado, imagine uma situação em que a lei não traz nenhuma regra específica e não há princípio fundamental claramente aplicável. Um exemplo simples é o caso de dois vizinhos que discutem sobre quem deve arcar com os custos de conserto de um muro antigo, construído há décadas e cuja origem é desconhecida. Ninguém sabe quem o ergueu, e o muro serve igualmente aos dois imóveis. Nesse caso, não existe regra legal expressa que determine a responsabilidade e também não há princípio constitucional capaz de resolver diretamente o problema. **O juiz, então, precisa recorrer às fontes integrativas previstas no art. 4º da LINDB**. Poderá aplicar a analogia, tomando como referência uma norma semelhante (por exemplo, a que trata de despesas comuns em condomínio); poderá considerar os costumes, se for habitual na região que cada proprietário cuide da metade do muro; e, na ausência de ambos, recorrerá aos princípios

gerais do direito, como o da equidade e o da boa-fé, para chegar a uma solução justa e razoável.

Veja como aqui o julgador não aplica um princípio fundamental (como dignidade ou igualdade), mas sim princípios gerais, que são diretrizes universais usadas apenas para preencher uma lacuna verdadeira. **Esse é o tipo de situação a que o art. 4º da LINDB se refere: quando há omissão total da norma jurídica, cabendo ao juiz integrar o ordenamento com base em analogia, costumes e princípios gerais do direito.**

Assim, os “princípios” mencionados no art. 4º referem-se apenas aos princípios gerais (ou informativos), e não aos princípios fundamentais. Essa leitura evita qualquer confusão com a força obrigatória dos princípios fundamentais, preservando seu caráter normativo.

Agora que você já sabe a diferença, não vai mais fazer essa confusão! 😊

Quando você for estudar os princípios fundamentais em Direito Constitucional, por exemplo, já sabe que eles possuem força normativa própria, servindo como verdadeiras normas jurídicas obrigatórias, capazes de fundamentar decisões, criar deveres e limitar a atuação do Estado. Diferentemente dos princípios gerais do direito, que apenas orientam o intérprete em casos de lacuna, os princípios fundamentais vinculam diretamente o legislador, o juiz e toda a Administração Pública.

▪ Analogia

A **analogia** é o primeiro método integrativo mencionado no art. 4º da LINDB e consiste em um raciocínio jurídico pelo qual se aplica a uma hipótese não regulada a disposição existente para um caso semelhante. O seu fundamento é a **igualdade jurídica** (*ubi eadem ratio, ibi idem jus* - “onde existe a mesma razão, aí se aplica a mesma lei”).

Em outras palavras, diante de uma situação concreta para a qual **falta uma norma específica**, o aplicador do direito busca no ordenamento **um caso análogo** (*semelhante, aproximado, similar, parecido*) **previsto em lei** e estende a este a disciplina legal existente. A analogia parte do pressuposto de que, se o legislador tivesse contemplado aquela situação omissa, muito provavelmente lhe teria dado tratamento similar a certo caso regulado que guarda com ela semelhança de fundamentos. Assim, a analogia **supre a lacuna** por proximidade: identifica-se uma regra válida para caso próximo e transfere-se seu comando para o caso não previsto, por justiça e coerência.

Doutrinariamente, distingue-se a **analogia legal (analogia legis)** da **analogia jurídica (analogia iuris)**. A primeira ocorre quando há **uma lei específica aplicável a um caso parecido** - por exemplo, aplica-se a regra de um contrato ao contrato inominado semelhante; ou aplica-se a união estável regras do casamento, etc.

Já a analogia jurídica é empregada quando **não se encontra nem mesmo uma norma semelhante no ordenamento**, levando o intérprete a extrair **dos princípios e do espírito geral do sistema** uma solução para o caso omissis. Nesta segunda forma, o jurista se vale de todo o conjunto de normas e valores do ordenamento para deduzir uma resposta, quase como uma síntese de vários princípios pertinentes. Seria o caso, por exemplo, de se utilizar das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor para uma relação que não é consumerista, mas na qual é possível constatar a vulnerabilidade de uma das partes.



É importante não confundir **analogia** com **interpretação extensiva**.

Analogia pressupõe genuína **ausência de norma** para o caso concreto - uma lacuna -, ao passo que na **interpretação extensiva** existe sim uma norma aplicável, porém seu texto abrange menos casos do que deveria, cabendo ao intérprete alargar o alcance daquela disposição para cobrir a hipótese em análise.

Na analogia, cria-se uma norma individual para o caso não previsto, tomando emprestado o regime jurídico de outro caso previsto; na interpretação extensiva, não se cria nada, apenas se reconhece que a intenção da norma vigente era mais ampla do que a redação inicialmente indica.

A interpretação extensiva consiste, portanto, em um trabalho interpretativo sobre uma norma existente, alargando sua abrangência sem modificar seu sentido essencial.



Por exemplo, se a Constituição diz que “a casa é asilo inviolável do indivíduo”, o intérprete pode entender que “casa” não se limita à residência, mas também protege um escritório profissional, pois o propósito é resguardar qualquer espaço privado protegido. Nesse caso, não havia lacuna legislativa - a lei existe (proteção à casa) - apenas se deu a ela um alcance maior (cobrir locais equiparáveis à casa), por via interpretativa.

Importante: a interpretação extensiva **não cria direito novo**, apenas revela o verdadeiro conteúdo latente da norma, completando o que o legislador teria querido dizer.

Na **analogia**, ao contrário, não existe lei que regule o caso concreto. Há uma verdadeira **lacuna normativa**. Diante disso, o aplicador recorre a um dispositivo legal diferente, mas semelhante, e o aplica analogicamente ao caso não previsto. Aqui não se interpreta uma norma para abranger o caso - aqui **busca-se outra norma** para emprestar ao caso omissivo. Na analogia, portanto, **cria-se uma norma de decisão** para o caso novo, tomando por base o tratamento que outra situação análoga recebe na lei.

**Exemplo**

Exemplo: não havendo na lei regra sobre determinado contrato atípico, aplica-se por analogia as regras do contrato típico mais parecido.

A doutrina esclarece: “na analogia, a lei não considerou a hipótese; se a tivesse considerado, daria solução idêntica à dada a caso semelhante. Já na interpretação extensiva, a lei **quis** abranger a hipótese, mas, por deficiência de redação, deixou-a fora do alcance expresso da norma; cabe ao aplicador reconstituir seu verdadeiro alcance”.

Portanto, a analogia é **método integrativo** (supre falta de norma), enquanto a interpretação extensiva é **método interpretativo** (dilata o sentido de norma existente).

Outra distinção relevante: a **analogia não pode ser usada para criar obrigações ou penas mais gravosas em Direito Penal**, em respeito ao princípio da legalidade estrita - somente se admite analogia em matéria penal em benefício do réu (*analogia in bonam partem*), jamais para incriminar condutas não previstas em lei. Já a interpretação extensiva de uma lei penal incriminadora também é vista com reservas: em tese ela é possível se for para incluir hipóteses evidentemente pretendidas pelo legislador, mas os tribunais penais costumam adotar cautela máxima para não ampliar demais o alcance de tipos penais (princípio da estrita tipicidade). Em contrapartida, em matéria civil, a analogia é amplamente aceita como forma usual de integração, e a interpretação extensiva é recurso hermenêutico comum para adequar a norma ao fato.

Após compreender essa distinção tão importante, inclusive para provas orais, vamos dar seguimento ao conteúdo.

Como fonte do direito, a analogia possui caráter **subsidiário e imediato**: subsidiário porque só é chamada quando inexistente norma específica; imediato (ou *formal*, no dizer de Tartuce) porque deriva de disposição legal pré-existente que o julgador identifica como paralela.

Vale destacar que a aplicação da analogia deve respeitar a **semelhança essencial** entre as situações - não se pode analogicamente aplicar uma lei de um contexto a outro totalmente diverso, sob risco de arbitrariedade. A legitimidade da analogia vem da ideia de igualdade e coerência: casos semelhantes merecem soluções semelhantes.

**DICA DO PROFESSOR**

Provas de concursos públicos (especialmente em fases discursivas e orais) adoram explorar a **analogia**, tanto sua definição quanto seus limites. Pode ser uma pergunta direta: *O que é analogia e em que se distingue de interpretação extensiva?* Outra abordagem é perguntar em que ramos do Direito ela é admitida ou proibida. Nesses casos, você deve pontuar que analogia é método integrativo geral no direito civil e outros ramos, mas em direito penal e tributário sofre **restrições severas** (não pode criar tributo ou crime).

Às vezes, as bancas trazem casos hipotéticos: “Situação X não tem previsão legal específica; como o juiz deve proceder?”. A resposta: usar a analogia (se houver norma similar), ou costumes/princípios se não houver.

Também pode vir casca de banana como “Analogia pode ser utilizada pelo juiz para suprir omissão mesmo que gere obrigação não prevista em lei?” - **cuidado**: se for área não penal, sim, em tese pode suprir lacuna e impor uma obrigação análoga; se for penal ou sancionatória, não se cria sanção por analogia.

Em resumo, cite sempre a LINDB, art. 4º, e demonstre conhecimento da hierarquia: **analogia primeiro, depois costumes, depois princípios.**

Dito isso, podemos sintetizar três requisitos para a aplicação da analogia: i) inexistência de norma disciplinando a hipótese do caso concreto; ii) semelhança entre a relação não contemplada e outra regulada na lei; e iii) identidade de fundamentos lógicos e jurídicos no ponto comum às duas situações.

- **Doutrina**

A **doutrina** compreende o conjunto de ensinamentos de professores, pareceres e opiniões de especialistas que se dedicam ao estudo e à sistematização do Direito. O seu papel como fonte do Direito é **multifacetado**, atuando tanto na esfera material quanto na formal, embora sua classificação como fonte seja alvo de intensas discussões teóricas.

Na lição de Maria Helena Diniz, os que negam esse caráter à doutrina argumentam que o discurso descritivo não altera a natureza prescritiva do direito, visto que apenas ajuda a compreendê-lo sem, entretanto, modificá-lo.

**TOME NOTA**

A natureza da doutrina como fonte é contestada por correntes positivistas. Hans Kelsen, por exemplo, argumentava que a "ciência jurídica" produz apenas proposições sobre as normas, mas não as normas em si, que seriam fruto apenas de órgãos competentes.

Os que entendem a doutrina como **fonte material**, por sua vez, defendem que os aplicadores e elaboradores das leis buscam na doutrina os fatores ideais e o "saber jurídico" que preenchem e condicionam o conteúdo das normas. Os doutrinadores atuam na elaboração de conceitos, definições e na interpretação das leis, facilitando a aplicação do Direito e sugerindo reformas necessárias.

Como **fonte formal**, ela é classificada como uma fonte não estatal de cognição. Isso significa que ela é um dos meios pelos quais o jurista conhece e descreve o fenômeno jurídico vigente.

Alguns autores, entretanto, preferem considerá-la uma **fonte indireta ou subsidiária**, uma vez que o doutrinador não possui poder normativo conferido pelo Estado para criar leis obrigatoriamente.

**DICA DO PROFESSOR**

Para fins de concurso, você não precisa se preocupar em decorar o que cada doutrinador pensa. Em regra, basta ter uma boa noção da distinção dos posicionamentos existentes.

Importa mencionar que, historicamente, a doutrina já gozou de força vinculante, como por exemplo na Roma Antiga, através das *responsa prudentium* (respostas dos prudentes). Em sistemas preponderantemente de *common law*, como nos Estados Unidos, a doutrina também exerce grande influência através dos *Restatements of the Law*. No Brasil, é inegável que a doutrina influenciou sobremaneira a elaboração do Código Civil de 2002.

O papel da doutrina manifesta-se prioritariamente de duas formas:

- **Influência na decisão judicial:** Os magistrados frequentemente recorrem ao argumento de autoridade, citando juristas de prestígio para fundamentar suas sentenças e preencher lacunas do ordenamento (o chamado *non liquet*). A doutrina auxilia na delimitação de conceitos jurídicos indeterminados, oferecendo uma base científica para a decisão.
- **Influência na elaboração da legislação:** O legislador busca nos ensinamentos doutrinários os elementos para a criação de novas normas. Teorias elaboradas por cientistas do direito, como a teoria do risco, acabam sendo incorporadas ao texto legal para colmatar lacunas do sistema.

Em suma, independentemente de sua obrigatoriedade formal imediata, a doutrina é indispensável para a unidade e racionalidade do sistema jurídico, servindo como guia interpretativo e motor de atualização do Direito perante as transformações sociais.

▪ Jurisprudência

Na lição de Miguel Reale, a jurisprudência é a **forma de revelação do direito** que se processa através do exercício da jurisdição em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais. No campo das fontes do direito, é classificada como uma fonte formal **estatal**, manifestando-se através de sentenças, precedentes judiciais e súmulas.

Maria Helena Diniz define a atividade jurisprudencial como fonte do direito consuetudinário, constitutiva de um **costume judiciário** que se forma pela prática dos tribunais de criarem normas gerais e obrigatórias no meio de casos concretos. Distingue-se da lei por sua maior flexibilidade e é obrigatória e válida não por seu caráter geral (já que tem origem em casos concretos), mas por sua **normatividade**.



NÃO CONFUNDA

Embora a jurisprudência seja frequentemente descrita pela doutrina como um costume judiciário, existem distinções fundamentais entre ela e o costume jurídico propriamente dito, principalmente no que se refere à sua origem, classificação e agentes formadores.

Enquanto o costume jurídico é uma fonte não estatal que emana da própria sociedade ou de grupos sociais por meio da prática reiterada de certos comportamentos pelos

interessados, a jurisprudência é uma fonte estatal, pois brota do exercício da jurisdição pelo Poder Judiciário, das suas sucessivas decisões. Ou seja: é fruto de atividade técnica e decisória dos magistrados no seio do Estado.

Ademais, o costume é classificado como uma fonte formal não estatal de cognição, geralmente de caráter subsidiário (aplicado na omissão da lei). A jurisprudência, a seu turno, é classificada como uma fonte formal estatal.

Por fim, enquanto o costume está muito ligado à tradição e à prática social de longo prazo, a jurisprudência destaca-se por sua maior flexibilidade e maleabilidade, permitindo que o Direito se atualize e se adapte mais rapidamente às transformações sociais do que a própria lei ou os costumes sociais.

O fato de ser suscetível de revisão não retira da jurisprudência o seu caráter de fonte. Basta raciocinarmos que a lei, naturalmente, também é passível de mudanças. Não se exclui, no ordenamento, a possibilidade de se alterar entendimentos e orientações. A jurisprudência influi na produção de normas jurídicas individuais (decisões e sentenças) e também no fenômeno de produção do direito normativo. Isso ocorre em três frentes:

- **Interpretação:** a jurisprudência atualiza o entendimento da lei, conferindo-lhe um sentido que atenda às necessidades do momento do julgamento;
- **Integração:** atua no preenchimento de lacunas do ordenamento jurídico, onde a lei é omissa;
- **Correção:** auxilia na resolução de antinomias (conflitos entre normas), reavaliando os valores que informam o sistema jurídico.

Para que uma orientação jurisprudencial seja consolidada como tal, ela deve preencher requisitos como não ferir o texto legal, ser racional e atender a necessidades sociojurídicas, encontrando aceitação comum e pacífica entre os órgãos judicantes.

Nessa ordem de ideias, para conferir maior **estabilidade e celeridade** ao sistema, os tribunais editam súmulas, que são enunciados que resumem uma tendência sobre determinada matéria, decidida contínua e reiteradamente pelo tribunal. Trata-se de uma forma de expressão jurídica, por dar certeza a certa maneira de decidir.

No Brasil, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou à Constituição o art. 103-A, somente o STF pode emitir Súmulas Vinculantes, as quais possuem eficácia *erga omnes* e obrigatoriedade. Trata-se de clara inclusão de uma instituição própria do *common law*. Isso foi reforçado com o CPC/2015 (vide art. 927).

Contudo, a **doutrina aponta debates sobre essa obrigatoriedade**: por um lado, busca-se a segurança jurídica e a economia processual; por outro, há críticas de que a vinculação excessiva poderia "engessar" o pensamento do magistrado e usurpar funções do Poder Legislativo. Defende-se, portanto, que o juiz mantenha certa discricionariedade para afastar a súmula caso identifique peculiaridades no fato que o tornem distinto do paradigma sumular.

Para que a súmula vinculante seja aplicada, será necessário que o aplicador, com prudência objetiva, tenha certeza de que o precedente judicial será a solução justa para o caso *sub judice* (LINDB, art. 5º).

Em conclusão, é possível afirmar que a jurisprudência pode ser considerada, no nosso ordenamento, uma **fonte do direito no sentido estrito**, que apresenta caráter de norma abstrata e *erga omnes*, passível de ser utilizada pelo Estado-juiz com força vinculante, o que é inclusive incentivado pelo sistema que privilegia a uniformização de decisões judiciais visando a coerência dos comandos jurisdicionais.

3. VIGÊNCIA DAS NORMAS

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

O primeiro conceito que extraímos do texto da LINDB é o de *vacatio legis* ou do **princípio da vigência sincrônica**, que nada mais é que o período em que a lei, já publicada, ainda não se encontra em vigor, destinando-se a preparar a sociedade para a sua obrigatória observância.

Segundo o art. 1º do diploma, em regra, a lei começa a vigorar em todo o país no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada, de forma **sincrônica** em todo o território nacional. Isso se contrapõe à antiga previsão de vigência das leis, que se dava de forma progressiva - a lei entrava em vigor primeiro nos centros próximos à Capital da República, alcançando de forma progressiva as localidades mais distantes do país.

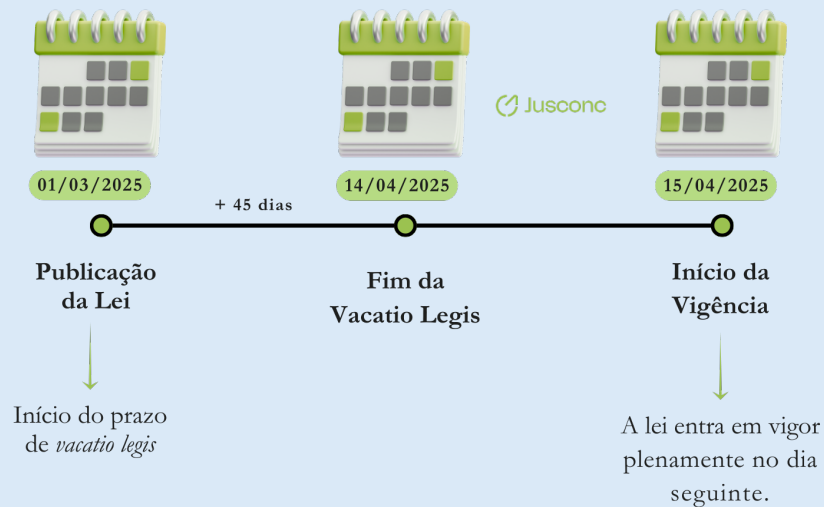


TOME NOTA

Sobre o ponto, você deve ter conhecimento do art. 8, §1º, da LC 95/98 (já cobrado em provas de concurso):

Art. 8 (...) §1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á **com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo**, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

Exemplo:



Excepcionalmente, no caso de leis de pequena repercussão, a vigência do diploma pode se iniciar no dia da publicação.

Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia após 3 (três) meses da publicação oficial (Art. 1, § 1º, da LINDB. E não se esqueçam: **são três meses**, e **não noventa dias**. Há diferença na contagem e essa pegadinha é explorada em questões.



ATENÇÃO!

A lei pode fixar um prazo diverso, maior ou menor que aqueles previstos no artigo 1º e no § 1º da LINDB, levando em conta, entre outros fatores, a complexidade e a natureza da lei.

E se antes da lei entrar em vigor, ocorrer nova publicação para corrigir o texto legal?

Nesse caso, a lei prevê que será iniciado novo prazo de *vacatio legis*, iniciando-se a contagem do prazo a partir da nova publicação. O prazo volta a correr do zero **somente** para a parte da lei que foi corrigida.

E se a correção precisar ser feita após a vigência da lei, isto é, após os 45 dias de *vacatio legis*? Neste caso, as correções serão consideradas **lei nova**, e devem se submeter a novo prazo de 45 dias de vacância.



TOME NOTA

Vigência e **eficácia** são institutos que não se confundem.

Enquanto a vigência está ligada a ideia de aptidão da lei para produzir efeitos, a eficácia se trata da produção concreta de efeitos da lei.

É plenamente possível, nessa ordem de ideias, que a lei esteja em vigor mas não tenha eficácia, e vice-versa.

No primeiro caso, podemos pensar em uma lei que foi regularmente produzida e se encontra no ordenamento induzindo a sua observância, mas não produz os efeitos que dela se espera, como as leis tributárias antes de decorrido os prazos da anterioridade anual e da noventena; no segundo caso, é possível que uma lei já revogada continue a regular relações jurídicas, como é o caso da lei penal mais benéfica ao réu substituída por uma lei prejudicial, quando, apesar de não mais em vigor, será aplicada aos fatos praticados durante sua vigência.

Outro princípio de extrema relevância para o ordenamento brasileiro consta do art. 2º da LINDB. Trata-se do **princípio da continuidade ou permanência das leis**, segundo o qual a lei brasileira terá vigor até que outra lei a modifique ou revogue:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O ordenamento brasileiro não admite o **desuetudo** (a revogação da lei pelo não-uso da norma). Apenas outra lei pode revogar um diploma anterior. É dizer: se a lei não se destinar expressamente à vigência temporária, terá vigor até que outra lei superveniente a modifique ou revogue.

Existem duas formas de revogação da lei: a ab-rogação e a derrogação.

- **Ab-rogação:** é a revogação total da lei anterior (ab-rogação = absoluta).
- **Derrogação:** é a revogação parcial da lei anterior.

A revogação pode ser, ainda, expressa ou tácita. A lei posterior pode expressamente declarar que revoga normativa anterior ou pode se considerar revogada quando seja incompatível com a norma antiga, ou quando regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

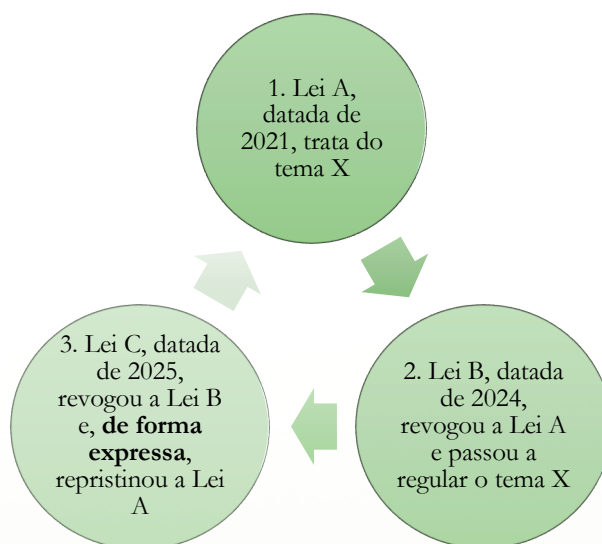
É importante lembrar que **lei nova que estabelece disposições gerais ou especiais a par de leis já existentes não revoga nem modifica a anterior**.

Como exceção ao princípio da continuidade das leis, o ordenamento traz a possibilidade da existência de leis de vigência temporária, quais sejam, as leis temporárias e as leis excepcionais.

- **Lei temporária:** já estabelece, no seu corpo, previsão de prazo de duração, “autorrevogando-se” ao final deste. Nosso principal exemplo é a Lei Geral da Copa (Lei nº 12.663/2012), norma criada para garantir o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Fifa para a realização da Copa do Mundo de 2014.
- **Lei excepcional:** lei que se destina a vigorar durante uma situação extraordinária. Sua vigência termina quando essa situação cessa. Como exemplo, temos as leis editadas durante a pandemia de COVID-19, como a Lei nº 13.979/2020.

Ainda em relação à vigência da norma, destaca-se o fenômeno da **repristinação da norma**. Trata-se da restauração, por determinação expressa de outra norma, da vigência de uma norma anteriormente revogada. Nos termos da LINDB, salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Trocando em miúdos: a **repristinação da norma** deve ser expressa.

A compreensão do fenômeno da repristinação pode ser difícil. Veja o esquema abaixo:



Os efeitos da repristinação são *ex nunc*, pois a lei revogada se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência.

NÃO CONFUNDA A repristinação não se confunde com o **efeito repristinatório** ou **repristinação oblíqua** ou **indireta**, que é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando a norma que efetuou a revogação é declarada inconstitucional. No efeito repristinatório, os efeitos são *ex tunc*, pois a lei declarada inconstitucional nunca existiu (nasceu morta). Logo, sua existência é desconsiderada, não podendo ter havido a revogação operada, ficando plenamente restaurada a eficácia de leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Veja o esquema abaixo:

```

    graph TD
      A[1. Lei A, datada de 2021, trata do tema X] --> B[2. Lei B, datada de 2024, revogou a Lei A e passou a regular integralmente o tema X]
      B --> C[3. O STF julgou inconstitucional a Lei B. Desse modo, a revogação operada pela Lei B nunca existiu]
      C --> D[4. Consequentemente, a Lei A volta a ter vigência]
      D --> A
  
```

4. OBRIGATORIEDADE DA NORMA

LINDB

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

No que diz respeito à obrigatoriedade da norma, o art. 3º da LINDB prevê que a ninguém é dado recusar cumprimento à lei alegando desconhecimento. A obrigatoriedade da norma jurídica é um dos pilares da vida em sociedade.

Essa previsão decorre da **teoria da necessidade social**, garantindo que a lei seja cumprida por todos, sem que seja necessário perquirir acerca do real conhecimento por parte do infrator acerca da norma. Trata-se de reconhecer a força vinculante da norma, através de seu caráter imperativo, heterônomo (que deve ser observado independentemente da vontade ou concordância do destinatário) e generalidade.

Ressalva-se que o princípio em comento comporta exceções, como o erro de direito, previsto no Código Civil, e o erro de proibição, previsto no Código Penal.

5. INTEGRAÇÃO DAS NORMAS

Como vimos acima, no estudo das fontes do Direito, a LINDB dispõe que, quando a lei for omissa, o juiz deve decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Esse rol é taxativo e preferencial. E uma dica: a ordem é alfabética!

Relativamente à integração da norma, Flávio Tartuce defende que, diante da tendência de constitucionalização do direito civil, não é justificável exigir a solução da lacuna por analogia em detrimento da aplicação direta de princípios constitucionais que resguardem direitos fundamentais, em razão da eficácia horizontal e imediata atribuída a estes últimos.

Como já abordamos de forma bastante extensiva as hipóteses de integração em conjugado com o estudo das fontes do direito, aqui, permitam-me remetê-los à leitura do tópico mencionado.

Destaco, tão somente, sobre o papel da equidade na integração da norma. Trata-se de mecanismo **subsidiário** a ser utilizado pelo Estado-juiz para suprir lacunas da lei. Diferentemente dos demais métodos previstos no art. 4º da LINDB, a equidade, consubstanciada na busca do equilíbrio, do "justo", visa a aplicação da norma com vistas a evitar a injustiça.

A equidade, historicamente, é usada para quebrar o rigor absoluto de certas fórmulas. Como forma de integração, a equidade apenas é admitida quando há previsão em lei, nos termos do art. 140,

parágrafo único do Código de Processo Civil³. Por exemplo, em causas que envolvam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (art. 7º)⁴.

Destaca-se, entretanto, que o STJ (REsp 48.176) já entendeu que “a proibição de que o juiz decida por equidade, salvo quando autorizado por lei, significa que não haverá de substituir a aplicação do direito objetivo por seus critérios pessoais de justiça”. Não há de ser entendida, portanto, como vedação a que se busque alcançar a justiça no caso concreto.

Nesse contexto, o juiz, ao decidir com base na equidade, tem um campo maior de liberdade argumentativa e, em compensação, um maior dever de atenção à fundamentação.

6. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS

LINDB

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

A previsão do art. 5º da LINDB é uma das mais clássicas do Direito e foi aprimorada no art. 8º do Código de Processo Civil⁵.

Destaca-se, nesse sentido, a ementa do REsp 1.008.398 do STJ, no qual a Corte, ao consolidar a possibilidade de alteração de prenome e designativo de sexo de pessoas transexuais, esclareceu que “a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual”. Trata-se de evidente aplicação do art. 5º da LINDB.

³ Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

⁴ Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

⁵ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

7. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

LINDB

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O art. 6º da LINDB traduz o **princípio da segurança jurídica**, basilar do Estado Democrático de Direito.

A lei em vigor terá, segundo a LINDB, efeito imediato e geral, mas devem ser respeitados o **ato jurídico perfeito**, o **direito adquirido** e a **coisa julgada**. Essa previsão decorre da Constituição (art. 5º, XXXVI)⁶.

- **Ato jurídico perfeito** é aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que o ato se efetuou. Por exemplo, um negócio jurídico celebrado antes da vigência de uma lei que vem a proibi-lo;
- **Direito adquirido** é aquele que seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, ou seja, um direito que já se incorporou ao patrimônio do indivíduo. Também pode dizer respeito a direitos cujo começo do exercício tenha **termo prefixo** ou **condição pré-estabelecida inalterável**. Por exemplo, a prescrição aquisitiva pela via da usucapião mesmo após eventual lei posterior alterar os requisitos para a modalidade de usucapião em questão;
- **Coisa julgada** é a qualidade que reveste os efeitos decorrentes de uma decisão judicial da qual não cabe mais recurso.

No que atine ao ato jurídico perfeito, importante pontuar que, no caso de **relações continuativas**, a existência e a validade do negócio ficam submetidas à lei vigente quando da celebração deste. No entanto, a sua **eficácia** se submete à regra estabelecida pela lei nova.

Sobre o direito adquirido, destaca-se que a lei aborda, aqui, uma perspectiva patrimonial. Não há que se falar em direito adquirido em face do poder constituinte.

⁶ Art. 5º (...) XXXVI - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Relativamente à coisa julgada, rememora-se que essa qualidade pode ser atribuída a decisões interlocutórias que apreciem o mérito e não foram impugnadas. Não se restringe às sentenças.



APROFUNDANDO

Por fim, é importante você saber a diferença entre **retroatividade mínima, média e máxima**, classificação tradicional utilizada pela doutrina para analisar o grau de incidência da lei nova sobre situações jurídicas anteriores:

A **retroatividade máxima**, também chamada de retroatividade plena, ocorre quando a lei nova atinge fatos passados já consumados e seus efeitos já produzidos, inclusive situações definitivamente consolidadas. Trata-se da forma mais intensa de retroatividade, pois desconstitui efeitos jurídicos já incorporados ao patrimônio das partes. Em regra, é **vedada** quando implicar violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido ou à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição.

A **retroatividade média** ocorre quando a lei nova incide sobre fatos pretéritos já consumados, mas apenas quanto aos efeitos que ainda não se produziram. O fato ocorreu sob a vigência da lei anterior, porém seus efeitos se prolongam no tempo, permitindo que a lei nova discipline os efeitos ainda não ocorridos (efeitos pendentes). Essa hipótese é frequentemente discutida em **relações jurídicas de trato sucessivo ou continuativas**.

Já a **retroatividade mínima**, também chamada de efeito imediato, **é a regra adotada pelo sistema brasileiro**. A lei nova não atinge fatos passados nem seus efeitos pendentes, mas incide imediatamente sobre situações jurídicas em curso, regulando os efeitos futuros dessas relações. É justamente essa a lógica do art. 6º da LINDB ao afirmar que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



DICA DO PROFESSOR

Você pode ter dificuldades para distinguir a retroatividade média da retroatividade mínima, pois, de fato, são semelhantes. Mas, vamos ilustrar para que essa distinção fique bem clara na sua memória.

Na **retroatividade média**, a lei nova atinge um fato jurídico que já ocorreu no passado, mas interfere nos efeitos que ainda serão produzidos por esse fato. O evento constitutivo

do direito ocorreu sob a lei antiga, mas seus efeitos se projetam no tempo, e a lei nova altera esses efeitos futuros.

Exemplo clássico: imagine que um servidor público já tenha preenchido todos os requisitos para aposentadoria sob determinada lei, mas ainda não tenha requerido o benefício. Se sobrevém lei nova tornando mais rígidos os critérios de cálculo e ela pretende incidir sobre essa situação, estará atingindo fato já consumado (implementação dos requisitos), mas interferindo nos efeitos futuros (cálculo e pagamento da aposentadoria). Nesse caso, há tentativa de retroatividade média, pois o fato aquisitivo já se aperfeiçoou sob a lei anterior.

Já na **retroatividade mínima**, não há incidência sobre fato passado já consumado. A lei nova apenas regula situações em curso ou fatos futuros, sem atingir o núcleo já formado de direitos.

Exemplo: lei que modifica a taxa de juros aplicável a débitos tributários. A nova taxa incidirá sobre fatos geradores ocorridos após sua vigência. Não há interferência em fatos passados, mas apenas disciplina de situações futuras.

A chave para diferenciar é a seguinte: na retroatividade média, o fato gerador do direito já ocorreu sob a lei antiga, e a lei nova pretende alterar seus efeitos futuros; na retroatividade mínima, a lei nova apenas regula fatos ou efeitos que ainda não se constituíram juridicamente sob a lei anterior.



JÁ CAIU!

Juiz Federal - TRF5 – FGV – 2025. Reinaldo era sócio da XPTO Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em 2020, foi condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de lesão corporal leve contra sua esposa no âmbito da Lei Maria da Penha. Em 2023, após ele anunciar sua candidatura para as eleições da diretoria que aconteceriam no ano de 2024, sobrevém alteração no estatuto da sociedade para vedar que pessoas condenadas por violência doméstica pudessem ocupar cargos diretivos.

Nesse caso, à luz das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente seu Art. 6º, a nova disposição

- (A) não poderá ter aplicação retroativa para prejudicar Reinaldo, o que infringiria a coisa julgada penal;
- (B) não poderá ter aplicação retroativa para prejudicar Reinaldo, o que infringiria o ato jurídico perfeito;
- (C) não poderá ter aplicação retroativa para prejudicar Reinaldo, o que infringiria o direito adquirido;
- (D) poderá prejudicar Reinaldo, uma vez que não produz efeito ultrativo, na medida em que apenas comina efeitos futuros a fatos passados, de modo que sequer se poderia falar em sua retroatividade;
- (E) poderá prejudicar Reinaldo, embora produza efeito ultrativo, na medida em que comina efeitos futuros a fatos passados, tratando-se de retroatividade mínima, plenamente admissível.⁷

Juiz Federal – TRF1 – FGV – 2023. A lei nova pode retroagir, contudo, o princípio da irretroatividade impõe certos limites à retroatividade da lei. No domínio das relações sociais – civis –, esses limites são:

- A) a permissão da retroatividade da lei penal menos branda ou mais gravosa ao réu;
- B) a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

⁷ Gabarito: E.

Veja que a condenação penal permanece íntegra. A coisa julgada não foi desconstituída. O que a nova regra faz é atribuir um efeito futuro a um fato passado - a condenação criminal. E é exatamente aqui que entra a noção de **retroatividade mínima**. A nova norma estatutária não altera o fato passado (a condenação), nem invalida seus efeitos já produzidos. Ela apenas estabelece que, a partir de sua vigência, determinadas pessoas - entre elas as que possuam condenação por violência doméstica - não poderão exercer cargos diretivos. Perceba que o núcleo do direito discutido não estava formado antes da nova norma. Reinaldo apenas anunciou sua candidatura. Ele não tinha direito adquirido ao cargo diretivo, pois eleição futura não gera direito subjetivo prévio à posse. **Isso caracteriza retroatividade mínima: a norma não atinge o fato passado em si, mas utiliza esse fato como pressuposto para disciplinar efeitos futuros.**

E por que não seria retroatividade média? Na retroatividade média, o direito (exercício do cargo diretivo) nasce sob a lei antiga, e a nova lei altera os efeitos que esse direito produziria. No caso da questão, o direito sequer havia nascido. Havia apenas expectativa. Se fosse retroatividade média, teríamos algo assim: imagine que Reinaldo já tivesse sido eleito e empossado regularmente sob o estatuto antigo, e depois sobreviesse alteração estatutária determinando a perda do cargo em razão da condenação anterior. Aí sim a nova norma estaria interferindo nos efeitos futuros de um direito já constituído (o mandato regularmente adquirido). Isso seria típico caso de retroatividade média, e, provavelmente, violaria o art. 6º da LINDB.

- C) crianças e adolescentes não podem ser pessoalmente responsabilizados por danos patrimoniais;
- D) a retroatividade da lei nova se limita aos casos que envolvam direitos da personalidade;
- E) a lei terá eficácia geral e imediata, porém, não se aplicará contrariamente à jurisprudência dos tribunais⁸.

8. APLICAÇÃO DA LEI NO ESPAÇO

Chegamos, pois, ao “coração” da LINDB: os arts. 7º a 19, que contêm as normas de Direito Internacional Privado, determinando a lei aplicável a situações envolvendo conexão entre ordenamentos jurídicos. Esses dispositivos resolvem conflitos de leis entre países e fixam critérios de competência internacional.

Embora o estudo desses critérios seja mais aprofundado na disciplina de Direito Internacional Privado, passemos à análise dos principais artigos da LINDB.

LINDB

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

O **estatuto pessoal** é a situação jurídica em que o estrangeiro será regido pelas leis de seu país de domicílio. Segundo a LINDB, a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.



Exemplo

No ordenamento brasileiro, o fim da personalidade ocorre com a morte. No entanto, caso outro ordenamento preveja que o fim da personalidade se dá quando o indivíduo completa 100 anos de idade, um brasileiro que esteja domiciliado sob esse ordenamento não terá mais personalidade. É esdrúxulo, mas o objetivo é que vocês fixem a regra!

⁸ Gabarito: B.

O estatuto pessoal pressupõe a **compatibilidade interna**. Isto é: somente é possível aplicar a lei do domicílio se houver compatibilidade com o ordenamento interno. Por exemplo, uma pessoa oriunda de um país em que é permitida a bigamia não pode se casar mais de uma vez no Brasil, mesmo que seu país de origem assim admita.

Em relação ao casamento, caso seja ele realizado no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos **impedimentos** e às **formalidades** da celebração, **independentemente da nacionalidade dos nubentes**. Os nubentes estrangeiros podem, caso queiram, celebrar o casamento perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos.



JÁ CAIU!

[ADAPTADA] Juiz Federal – TRF3 – FGV – 2025. Assinale a alternativa correta:

- a) Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração⁹.

Se os nubentes tiverem domicílio diverso, as **invalidades do matrimônio** são regidas pela lei do primeiro domicílio conjugal, independentemente de qual era o domicílio anterior.

O **regime de bens**, por sua vez, seja legal ou convencional, deve obedecer à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

O estrangeiro casado que se naturalizar brasileiro pode, mediante anuência expressa do seu cônjuge, requerer ao juiz a adoção do regime da comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros. Essa adoção deve ser levada ao registro competente.

Quanto ao divórcio realizado no estrangeiro, a LINDB prevê que se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, o divórcio só será reconhecido no Brasil **depois de um ano da data da sentença** e se obedecidas às condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país.

⁹ Gabarito: Correto.

Apesar disso, a jurisprudência entende que é **desnecessário** observar o termo ânua previsto no art. 7º, § 6º, da LINDB¹⁰, já que foi tal requisito tacitamente revogado pela EC 66/2010, que passou a não mais exigir lapso temporal para o divórcio.



A CARA DA
MAGIS FEDERAL

Além disso, relativamente às condições estabelecidas para eficácia de sentenças estrangeiras no Brasil, o art. 961, §5º, do CPC determina que a sentença estrangeira de **divórcio consensual** produz efeitos **independentemente de homologação pelo STJ**, pois consubstancia decisão puramente dissolutiva da união.

Contudo, se houver disposições sobre partilha, alimentos ou guarda de filhos (**divórcio consensual qualificado**), mantém-se a competência do STJ para homologar a sentença estrangeira.



JÁ CAIU!

[ADAPTADA] Juiz Federal – TRF3 – FGV – 2025. Assinale a alternativa correta:

c) Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo STJ¹¹.

Além disso, recentemente o STJ decidiu que a legitimidade ativa para requerer homologação de sentença estrangeira não se limita às partes do processo alienígena:



JURISPRUDÊNCIA

A legitimidade ativa para requerer homologação de sentença estrangeira não se limita às partes do processo alienígena, podendo ser exercida por qualquer pessoa que demonstre interesse jurídico direto e legítimo.

¹⁰ § 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.


¹¹ Gabarito: Correto.

Destarte, para o interessado que não é parte no processo alienígena ser considerado parte legítima para requerer o pedido de homologação, deverá demonstrar a presença de interesse jurídico na homologação. Na hipótese, a ora requerente ("viúva"), busca a homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida na República Federal da Alemanha, entre seu falecido cônjuge e a ex-esposa dele. Tal interesse decorre da necessidade de regularização de seu estado civil no Brasil, bem como do reconhecimento de seu casamento com o falecido, celebrado em 2016 na Alemanha, para que possa exercer plenamente seus direitos civis. De fato, a homologação da sentença estrangeira é condição indispensável para que o casamento da requerente seja reconhecido no Brasil, permitindo-lhe, entre outros direitos, utilizar o sobrenome de casada e renovar seus documentos oficiais, atualmente negados pelas autoridades consulares brasileiras. Nessa senda, a negativa de renovação de seus documentos coloca a requerente em situação de vulnerabilidade jurídica e administrativa. Assim, o não acolhimento do pedido de homologação daquele divórcio do falecido poderá levar à violação de direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a liberdade de locomoção (CF, art. 5º, XV). Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 5/11/2025, DJEN 27/11/2025 (Info 875).

Sobre a sucessão, a LINDB estabelece a sucessão por morte ou ausência obedece a lei do país em que domiciliado o *de cuius* ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

Além disso, a sucessão de bens de **estrangeiros** situados no Brasil será regulada pela **lei brasileira** em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, **sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius***. Ah, e não é excesso lembrar que **esse texto também está previsto na CF (Art. 5º, XXXI)**.

Ainda que o domicílio do autor da herança seja o Brasil, aplica-se a lei estrangeira da situação da coisa (e não a lei brasileira) na sucessão de bem imóvel situado no exterior. Nesse sentido já decidiu o STJ:

 **JURISPRUDÊNCIA** Ainda que o domicílio do autor da herança seja o Brasil, aplica-se a lei estrangeira da situação da coisa (e não a lei brasileira) na sucessão de bem imóvel situado no exterior. O art. 10 da LINDB afirma que a lei do domicílio do autor da herança regulará a sucessão por morte. Ocorre que essa regra não é absoluta e deverá ser

interpretada sistematicamente, ou seja, em conjunto com os demais dispositivos que regulam o tema, em especial o art. 8º, caput, e § 1º do art. 12, ambos da LINDB e o art. 23 do CPC. Desse modo, esses dispositivos revelam que a lei brasileira só se aplica para os bens situados no Brasil e autoridade judiciária brasileira somente poderá fazer o inventário dos bens imóveis aqui localizados. **Caso existam bens no Brasil e outros no exterior, deverão ser abertos dois inventários: um aqui no Brasil para reger o bem situado em nosso território e outro no exterior para partilhar o imóvel de lá.** STJ. 3ª Turma. REsp 1.362.400-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 28/4/2015 (Info 563).

O quadro-resumo abaixo organiza as previsões da LINDB sobre o estatuto pessoal:

Lei do país do domicílio da pessoa	<ul style="list-style-type: none"> • Começo e fim da personalidade; • Nome; • Capacidade; • Direitos de família; • Penhor.
Lei do país da situação dos bens	Qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes.
Lei do país do domicílio do proprietário	Bens móveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.
Lei do país em que se constituírem	Qualificar e reger as obrigações.
Lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido	Sucessão por morte ou por ausência.
Lei do domicílio do herdeiro	Capacidade para suceder.

No entanto, atenção: estas regras não se confundem com as regras processuais de competência, em especial a competência exclusiva da Jurisdição brasileira em relação a imóveis. Trata, apenas, de qual lei será aplicada na partilha de bens, não havendo incompatibilidade entre as duas previsões.

Sobre as autoridades consulares brasileiras no estrangeiro, estas poderão celebrar o casamento e demais atos de registro civil e tabelionato, incluindo nascimento e óbito de brasileiros, bem como realizar separação e divórcio nos termos em que se admite de forma **extrajudicial**.

Seguindo adiante, passemos à compreensão da regra do *locus regit actum*, princípio do Direito Internacional Privado que pode ser traduzido como “o lugar rege o ato”, prevista no art. 9º da LINDB:

LINDB

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

A lei estrangeira somente produzirá eficácia jurídica no Brasil se não ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Em outras palavras, a obrigação somente será exigível em nosso país se não violar estes valores. Isso é o que estabelece o art. 17 da LINDB:

LINDB

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Nesse sentido, o STJ já entendeu, em mais de uma oportunidade, que a cobrança de dívidas de jogo adquiridas em cassinos não ofende a soberania, a ordem pública nem os bons costumes. Pelo contrário: a medida é adequada à previsão do art. 884 do Código Civil, o qual veda o enriquecimento sem causa:



JURISPRUDÊNCIA

A cobrança de dívida de jogo contraída por brasileiro em cassino que funciona legalmente no exterior é juridicamente possível e não ofende a ordem pública, os bons costumes e a soberania nacional. STJ. 3ª Turma. REsp 1628974-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/6/2017 (Info 610).

Ainda sobre a aplicação da lei no espaço, destaca-se o teor dos arts. 13, 14 e 16:

LINDB

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

A prova de fato ocorrido em outro país observará a lei do país em que ocorreu o fato quanto aos ônus e aos meios de produção da prova. Por exemplo, no Brasil, segundo o art. 373 do CPC/15, cabe ao autor o ônus de provar os fatos que alega. Caso em outro ordenamento esse ônus incumba ao requerido, observar-se-á essa previsão. Não se admite, contudo, prova que a lei brasileira desconheça, isto é, considerada ilícita no nosso ordenamento.

Em regra, a lei não deve ser provada, uma vez que o Juiz deve conhecê-la. No entanto, no caso de aplicação de lei estrangeira, o Juiz deverá exigir prova do texto e da vigência de quem a invoca.

Por fim, a previsão do artigo 16 da LINDB trata da **proibição de reenvio**, estabelecendo que na aplicação de lei estrangeira, o Juiz deverá se ater às disposições da lei que se pediu aplicação, sem, contudo, considerar qualquer remissão que a lei utilizada fizer a outra ou outras leis.

Nos termos do art. 7º da LINDB, o Brasil adota a **teoria de referência ao direito material estrangeiro**, independente desta lei adotar o reenvio ou devolução. Em resumo: no Brasil, o reenvio não é admitido.



TOME NOTA

A **teoria do reenvio**, também conhecida como teoria do retorno ou da devolução, é uma forma de interpretação de normas do Direito Internacional Privado, de forma que haja substituição da lei nacional pela lei estrangeira, sendo desprezado o elemento de conexão da ordenação nacional, dando preferência ao apontado pelo ordenamento jurídico alienígena.

Esse instituto é utilizado sempre que ocorrer problemas nas interpretações de ordem internacional, servindo como meio importante de resolução de conflitos, e sempre que for

necessário que o juiz aplique o direito estrangeiro para chegar à nova norma material, geralmente de âmbito nacional.

Há três graus de reenvio:

- **1º grau:** a relação se compõe por dois países, onde o primeiro remete uma legislação ao segundo país, que por sua vez reenvia ao primeiro;
- **2º grau:** a relação se compõe por três países, onde o primeiro envia sua legislação ao segundo que a reenvia ao terceiro;
- **3º grau:** a relação é formada por quatro países, no qual o primeiro remete a legislação ao segundo, que por sua vez encaminha ao terceiro e finalmente reenvia ao quarto.

Nesse sentido, o artigo 16 da LINDB proíbe o juiz nacional de aplicar o reenvio, cabendo apenas a aplicação do Direito Internacional Privado brasileiro para determinar o direito material cabível, ficando a cargo de estrangeiro, se houver, a aplicação do reenvio.

9. ANTINOMIAS

As **antinomias jurídicas** consubstanciam o fenômeno de **conflito de leis**.

O conflito gerado pela antinomia pode ser aparente ou real e ocorre apenas entre normas igualmente válidas dentro do mesmo ordenamento jurídico, as quais incidem sobre um mesmo caso impondo soluções contraditórias.

Exige-se, para a configuração da antinomia, que as normas coincidam em tempo, espaço, sujeito e matéria. Isso constatado, os critérios utilizados para se resolvê-las são a anterioridade, a especialidade e a hierarquia.

Quando a antinomia é meramente **aparente ou de primeiro grau**, o conflito pode ser resolvido por esses critérios, prevalecendo sempre a lei posterior (mais nova), a mais especializada ou a de hierarquia mais alta.

No entanto, quando esses critérios não são suficientes, estamos frente a uma antinomia **real ou de segundo grau**. Nesse caso, Norberto Bobbio sugere as seguintes soluções:

- **Hierárquico vs. Cronológico:** O critério **hierárquico prevalece**. Uma norma superior anterior vence uma norma inferior posterior;
- **Especialidade vs. Cronológico:** O critério da **especialidade prevalece**. Uma norma especial anterior vence uma norma geral posterior;
- **Hierárquico vs. Especialidade:** Este é considerado um conflito de solução mais complexa. Não existe uma regra lógica absoluta; a solução depende do intérprete, que deve analisar qual norma é mais justa ou adequada ao caso concreto, buscando manter a coerência do ordenamento.

Em casos em que nenhum dos critérios é aplicável, Bobbio defende que o intérprete pode recorrer à **liberdade de escolha**, podendo excluir uma das normas, ambas, ou conservá-las através de uma interpretação que elimine a incompatibilidade.

**DICA DO PROFESSOR**

Para fins de concurso, fixe que o critério hierárquico, em regra, prevalecerá sobre os outros dois; mas ao tratarmos, por exemplo, de uma lei anterior e especial contra uma lei posterior e geral, a jurisprudência se inclina pela escolha do princípio da especialidade. Como exemplo, o Conselho da Justiça Federal (CJF) adota essa solução (“o inc. IV do art. 1.521 do novo Código Civil deve ser interpretado à luz do Decreto-Lei nº 3.200/41 no que se refere à possibilidade de casamento entre colaterais de 3º grau”).

10. NORMAS SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA E EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inseridos pela Lei nº 13.655/2018, os artigos 20 a 30 da LINDB introduzem diretrizes modernas para a aplicação do direito público e visam aprimorar a segurança jurídica na criação e aplicação de normas. Sua edição foi parte de um movimento legislativo em busca de garantir melhores condições para o panorama decisório de agentes públicos no Brasil.

Esses dispositivos tem forte inspiração **consequencialista**, no sentido de que adota um viés de aprovação de determinadas ações exclusivamente a partir de seus resultados ou consequências. Isto é: para essa doutrina, no âmbito da filosofia moral e da ética, uma ação será considerada correta caso produza os melhores resultados gerais ou a maior quantidade de “bem”, independentemente das intenções. O foco se dá, portanto, no resultado.

Restou consignado expressamente na lei após a alteração legal que nas esferas administrativa, controladora e judicial não se decidirá com base em **valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as **consequências práticas** da decisão. Esse é um dos dispositivos norteadores da eficiência na Administração Pública:

LINDB

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Nesse sentido, a motivação das decisões deverá demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas**. A decisão que vier a invalidar um ato ou norma deve indicar, de modo expreso, as consequências disso.

A inovação legislativa visa estimular o **exercício responsável da atividade judicante**, exigindo do órgão que proleta a decisão que indique de modo expreso as consequências jurídicas e administrativas quando decidam pela invalidade. Além disso, veda que se imponha aos sujeitos atingidos **ônus ou perdas anormais ou excessivos** em razão das peculiaridades do caso.

Nesse sentido, vale o gancho com a previsão do art. 25 do Código de Ética da Magistratura, o qual explicita que ao proferir suas decisões, o magistrado deve ser cauteloso, atento às consequências

que ela pode provocar¹². Rememora-se que a norma remonta a 2008, publicada pela Resolução nº 60 de 2008, muito antes, portanto, da edição da Lei nº13.655/2018.

Sobre a interpretação de normas sobre gestão pública, o art. 22 da LINDB consubstancia o **primado da realidade**, impondo aos gestores considerações sobre os **obstáculos e dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados:

LINDB

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Serão considerados, ademais, circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. As sanções aplicadas também devem levar em conta as demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Relativamente à segurança jurídica, a LINDB também trouxe previsões visando reforçar a proteção à confiança legítima e à boa-fé:

LINDB

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

¹² Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Aqui, a segurança jurídica precisa ser analisada sob dois aspectos:

- **objetivo:** estabilização do sistema, afeto ao respeito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido;
- **subjeto:** proteger a confiança legítima dos administrados naquilo que decorre ou foi prometido pelas normas e atuação estatais.

Noutras palavras, a proteção à confiança legítima é o aspecto subjetivo da segurança jurídica. Em sentido muito similar, a boa-fé é requisito para que o particular invoque a seu favor a proteção à sua confiança legítima (pois sem a boa-fé, ela não seria legítima). A proteção à confiança legítima é via de mão única em favor do administrado, enquanto a boa-fé pode ser alegada tanto por ele quanto pela Administração, a depender do caso concreto.

Sobre a possibilidade de revisão de entendimentos e normas, percebe-se que o art. 24 consagra o **princípio da autovinculação administrativa**: por isonomia, boa-fé, segurança jurídica e transparência, a Administração deve adotar mesma solução antes construída para casos análogos (ainda que solucionando com discricionariedade), o que dialoga com a aplicação da **teoria dos motivos determinantes**, aqui elevada a princípio geral, não apenas regra de aplicação incidental.

Além disso, o art. 26 introduziu no sistema jurídico brasileiro a **possibilidade de celebração de compromisso administrativo** como instrumento de solução consensual no direito público. Trata-se de norma que concretiza a lógica da administração pública dialógica e consensual, superando o modelo exclusivamente impositivo.

LINDB

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os

interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

O artigo autoriza a autoridade administrativa a celebrar compromisso com interessados para eliminar: a) irregularidade; b) incerteza jurídica; ou c) situação contenciosa na aplicação do direito público. Inclusive no caso de expedição de licença. O objetivo é permitir solução estável, proporcional e eficiente, evitando litígios e insegurança jurídica.



JÁ CAIU!

Juiz Federal – TRF3 – FGV – 2025. Assinale a alternativa correta:

- A) No âmbito da Administração Federal direta e indireta, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a pedido do interessado, no prazo máximo de 5 (cinco) anos da comunicação pessoal ou da publicação da penalidade.
- B) A motivação da decisão administrativa demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, ônus que não se transmite à decisão jurisdicional que eventualmente a controle, diante da independência e harmonia dos Poderes.
- C) Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedado à autoridade administrativa celebrar compromisso com os interessados, em situação contenciosa, inclusive no caso de expedição de licença.
- D) A decisão administrativa ou jurisdicional que decretar a invalidação de ato administrativo deverá indicar, de modo expresso, suas consequências jurídicas e administrativas e deverá ainda, quando for o caso, apontar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.
- E) Padece de nulidade absoluta a decisão administrativa que estabeleça interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo

condicionamento de direito, e prevendo regime de transição para que o novo dever ou condicionamento de direito sejam integralmente aplicados¹³.

Sobre a responsabilidade dos agentes públicos, o art. 28 da LINDB suscitou questionamentos entre a doutrina. Isso porque prevê que o agente público responderá pessoalmente em alguns casos, o que parece ir de encontro ao art. 37, § 6º da Constituição¹⁴, o qual prevê a responsabilidade regressiva do agente:

LINDB

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Sobre a responsabilidade de pareceristas, a doutrina distingue algumas situações:

Parecer facultativo	Parecer obrigatório	Parecer vinculante
O administrador não é obrigado a pedir → pode discordar → o parecerista só se responsabiliza em caso de culpa ou erro grosseiro;	O administrador é obrigado a solicitar, mas pode discordar → o parecerista só se responsabiliza em caso de culpa ou erro grosseiro;	O administrador é obrigado a solicitar e a seguir o entendimento do parecer → há partilha do poder de decisão entre o administrador e o parecerista → <u>o parecerista responde solidariamente.</u>


No entanto, cabe-nos ressaltar que a lei adotou um **conceito jurídico indeterminado**, o “erro grosseiro”, como uma das hipóteses de responsabilização pessoal. Coube à doutrina e à jurisprudência, portanto, suprir essa lacuna.

¹³ Gabarito D. A alternativa A tem fundamento no art. 65 da Lei 9.784/99, que será abordada na disciplina de Direito Administrativo.

¹⁴ § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ao regulamentar tal dispositivo, o § 1º do art. 12 do Decreto nº 9.830/19 esclareceu que “erro grosseiro” é um tipo de erro que, seja por ação ou omissão, é praticado com culpa grave (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia), devendo ainda ser manifesto, evidente e inescusável.

Ainda, é importante ressaltar a conclusão do STF no julgamento da ADI 6.421 MC/DF, em conjunto com outras ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra a MP 966/2020, que dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ações e omissões em atos relacionados à pandemia de COVID-19; o art. 12 do Decreto nº 9.830/2019 e o art. 28 da LINDB:

**JURISPRUDÊNCIA**

1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância:
 - i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou
 - ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.
2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente:
 - i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e
 - ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.

STF. Plenário. ADI 6421 MC/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20 e 21/5/2020 (Info 978).

Em suma, o STF concluiu que se considera erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia (art. 2º da MP). É a mesma definição do art. 12, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou os arts. 20 a 30 da LINDB.

Assim, erro grosseiro é aquele no qual o agente atuou com culpa grave. Isso significa que, se o agente teve culpa leve ou levíssima, ele não poderá ser responsabilizado.

Outra alteração importantíssima promovida pela Lei nº 13.655/2018 na LINDB foi a previsão da possibilidade de **consultas públicas** para manifestação dos interessados, **preferencialmente por meio eletrônico**, antes da edição de atos normativos por autoridade administrativa em qualquer órgão ou poder, salvo os de mera organização interna.

**ATENÇÃO!**

Este foi o único dispositivo da alteração que entrou em vigor apenas 180 dias após a publicação da Lei 13.655/2018!

Por fim, a Lei introduziu na LINDB a previsão de que as autoridades públicas devem atuar para **aumentar a segurança jurídica** na aplicação das normas, inclusive por meio de **regulamentos, súmulas administrativas** e respostas a consultas, os quais terão **caráter vinculante** em relação ao órgão ou entidade a que se destinam.

É possível concluir, portanto, que os precedentes administrativos podem ser considerados fontes de Direito Administrativo, em prestígio à isonomia e à segurança jurídica. Eles só deixariam de ser fonte do Direito Administrativo quando superados, o que deve decorrer de interesse público, e apenas com efeitos *ex nunc*, nos termos do art. 23 e 24.

11. PARA APROFUNDAR

O tópico “**Para aprofundar**” será trabalhado ao longo de algumas aulas com a finalidade de explorar conteúdos que extrapolam a exposição básica do tema. Seu escopo é abordar assuntos novos ou desdobramentos mais sofisticados da matéria já estudada, que apresentam maior complexidade técnica e/ou especial relevância para a carreira jurídica. São temas que, justamente por essa densidade e importância prática, costumam ser exigidos em provas de concursos mais avançados e na atuação profissional.

**APROFUNDANDO**

1. Os tradicionais critérios hierárquico, cronológico e da especialização são adequados à solução de antinomia entre princípios jurídicos?

Não. Os critérios **hierárquico, cronológico** e da **especialidade** são próprios para a solução de conflitos entre **regras jurídicas**, isto é, normas que operam sob a lógica do “tudo ou nada”.

Quando duas regras entram em conflito, uma delas deve ser afastada: a) ou por ser hierarquicamente inferior, a) ou por ser anterior, ou c) por ser geral diante de norma especial.

Já no conflito entre **princípios**, a lógica é diversa. Princípios não são aplicados de modo excludente. São **mandados de otimização** (Robert Alexy), cuja realização depende das possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto. Assim, a colisão entre princípios não se resolve por exclusão, mas por **ponderação**.

2. É possível haver norma vigente e inválida?

Sim.

Vigência, validade e eficácia são planos distintos da norma jurídica, e a distinção entre eles é essencial para a compreensão adequada do fenômeno normativo.

A vigência refere-se à existência jurídica da norma e à sua aptidão temporal para produzir efeitos, isto é, à circunstância de ter sido regularmente promulgada, publicada e não revogada. Trata-se de um dado formal ligado à inserção da norma no ordenamento.

A validade, por sua vez, relaciona-se à conformidade da norma com o sistema jurídico. Sob o aspecto formal, exige-se que a norma tenha sido elaborada pelo órgão competente e segundo o procedimento constitucionalmente previsto, com observância de quórum e demais exigências do processo legislativo. Já sob o aspecto material, demanda-se que o conteúdo da norma seja compatível com a Constituição e com as normas hierarquicamente superiores.

Dessa forma, é plenamente possível que uma norma esteja vigente — isto é, formalmente integrada ao ordenamento e apta a produzir efeitos — e, ainda assim, seja inválida por contrariar a Constituição. Enquanto não houver declaração de inconstitucionalidade, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, a norma permanece produzindo efeitos no mundo jurídico. Apenas com a decisão judicial que reconhece sua invalidade é que se opera sua retirada do sistema, podendo inclusive haver modulação de efeitos por razões de segurança jurídica.

Assim, não se deve confundir vigência com validade, nem invalidade com ausência de eficácia. Uma norma pode ser inválida e, ainda assim, produzir efeitos até o reconhecimento judicial da sua incompatibilidade com a Constituição. Os planos da invalidade e da eficácia são distintos, o que revela a complexidade estrutural do sistema normativo e a centralidade do controle de constitucionalidade na preservação da supremacia constitucional.

3. Explique o que é o fenômeno do “apagão das canetas” na Administração Pública.

O chamado “apagão das canetas” consiste na paralisação ou excessiva retração decisória da Administração Pública em razão do medo de responsabilização por parte dos agentes públicos. Trata-se de um fenômeno marcado pela autocontenção administrativa motivada **pelo receio de sanções nas esferas administrativa, cível, penal e por improbidade administrativa.**

A insegurança do gestor decorre, em grande medida, da ausência histórica de parâmetros normativos claros quanto aos limites da discricionariedade administrativa e quanto aos critérios de responsabilização. O resultado é a formação de um ambiente decisório avesso ao risco, no qual a inação passa a ser vista como estratégia de autoproteção.

O tema insere-se no contexto do denominado “direito administrativo do medo”, expressão difundida por **Rodrigo Valgas Santos**, segundo o qual o gestor público atua sob constante temor de um controle externo disfuncional, muitas vezes pautado por análises retrospectivas severas, sem consideração adequada das circunstâncias fáticas e das limitações concretas existentes no momento da decisão.

Esse quadro gera consequências graves. A omissão decisória pode comprometer políticas públicas, atrasar investimentos, impedir soluções administrativas eficientes e, em última análise, violar o interesse público primário e direitos fundamentais dos administrados. Paradoxalmente, o agente que deixa de decidir por medo de responsabilização também pode incorrer em responsabilidade por omissão.

Nesse cenário, a reforma promovida pela Lei 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, buscou enfrentar o problema ao introduzir critérios de racionalidade, segurança jurídica e deferência técnica no controle das decisões administrativas.

Esses dispositivos procuram afastar o controle meramente formalista e exigir análise contextualizada da atuação administrativa, reduzindo o ambiente de medo institucional.

O cenário ideal pressupõe: a) punição efetiva nos casos de manifesta ilegalidade ou dolo; b) definição clara dos limites de atuação do gestor; c) deferência às decisões técnicas fundamentadas; d) observância rigorosa dos princípios constitucionais, especialmente legalidade, segurança jurídica e eficiência.

DICA FINAL: embora frequentemente abordado em Direito Civil no estudo da LINDB, o fenômeno do “apagão das canetas” possui densidade ainda maior no Direito Administrativo, ramo em que os dispositivos introduzidos pela Lei 13.655/2018 assumem especial protagonismo.